



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001293/2003-11
Recurso nº 139.202 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.115 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Confirma-se a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da constatação da existência de depósitos em conta corrente bancária, cuja origem a autuada, regularmente intimada, não logrou comprovar.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS: PIS, COFINS E CSLL.

A solução adotada em relação à exigência do IRPJ aplica-se às exigências reflexas das contribuições sociais ao PIS, COFINS e CSLL, em virtude do suporte fático comum que as instruem.

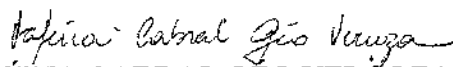
Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Valéria Cabral Géo Verçoza (Relatora) e Orlando José Gonçalves Bueno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber,.



NELSON LOSSO FILHO - Presidente

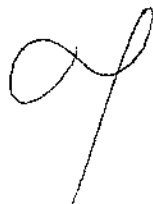

VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relator


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Redator Designado

EDITADO EM:

07 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho (Presidente).



Relatório

Peço vênha para adotar o Relatório de fls. 374 a 381, o qual passo a transcrever:

Contra a empresa COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA, foram lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos - PIS, CSL e COFINS - por **omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não comprovados** no ano-calendário de 1998 (art. 42 da Lei 9430/96).

O Relatório Fiscal (fls. 21/39) apresenta as seguintes informações:

1) A ação fiscal teve por objeto a verificação da regularidade de operações de transferências financeiras internacionais realizadas pela atuada por conta de não-residente (CC5), consoante determinação do Juiz da 2ª Vara Federal em Juiz de Fora.

2) Em resposta à intimação acerca das operações financeiras com o exterior em 1998, a empresa declarou que efetuou pagamento do empréstimo celebrado com o Unibanco, agência Nassau, nas Ilhas Bahamas (Unibanco Bahamas) no valor de R\$10.234.525,75, equivalente a US\$8,000,000.00.

3) Informou também que a origem da operação com o Unibanco Bahamas foi o Loan Agreement firmado em 15/06/98, no valor de R\$9.272.000,00, equivalente a US\$8,000,000.00 (fls. 62 / 70). A documentação apresentada indicou que o empréstimo foi escriturado em sua contabilidade como "Lib. Empréstimo Unibanco" (fls. 80/81), demonstrando que os recursos provenientes teriam sido depositados diretamente na conta de sua titularidade junto ao Unibanco, agência Cataguazes (Unibanco Cataguazes).

4) Na ocasião, foi encaminhada aos fiscais representação pela Equipe Especial de Fiscalização, solicitando a intimação da fiscalizada para justificar pagamentos realizados a ela em 15/06/98 pela empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Compugraphics), nos valores de R\$2.772.000,00 e R\$6.500.000,00 por intermédio de cheques administrativos. Além desses valores, no extrato constou outro depósito de R\$500.000,00 para retificar o depósito de R\$2.272.000,00 processado a menor. Tais depósitos eram interpretados até então como originários do empréstimo contraído no Unibanco Bahamas.

5) A fiscalizada não reconheceu os recebimentos da Compugraphics, e, diante da inconsistência, foi reintimada a esclarecer a informação relativa aos pagamentos recebidos da Compugraphics.

6) A empresa esclareceu que com os recursos liberados pelo empréstimo do Unibanco Bahamas promoveu pagamento relativo à compra de Notas do Tesouro dos Estados Unidos (TBills) promovida em 12/06/98 da corretora Ignácio Rospide de Leon - Corredor de Bolsa, no Uruguai, conforme o Purchase Agreement (fls. 112/113). As TBills foram vendidas na mesma data (12/06/98) para a Compugraphics, conforme o Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos (fls. 114/115). Nessa manifestação, a atuada confirmou que foram depositados os cheques acima mencionados pela venda das TBills em 15/06/98.



7) A empresa autuada, antes da declaração mencionada no item 6, afirmava que o depósito em sua conta bancária era decorrente do empréstimo do Unibanco Bahamas. Ou seja, o contribuinte deixou de contabilizar a compra e venda das TBills e o pagamento recebido da Compugraphics.

8) A Compugraphics era possuída pela empresa uruguaia Melling Sociedad Anônima (99,99%) e pelo Sr. Roberto Gentil Bianchini (0,01 %) também representante da empresa uruguaia. A mencionada Equipe Especial de Fiscalização informou que nem a Compugraphics nem várias outras empresas estavam instaladas no mesmo endereço indicado em seus cadastros. Ademais, outras empresas promoveram operações semelhantes à da Compugraphics. O fiscal concluiu que a empresa Compugraphics não tem existência de fato, sendo certo que seu capital social é de R\$10.000,00, declarou em 1998 receitas no valor total de R\$10.510,70, e seu ativo total em 31/12/98 era de R\$4.843,71.

9) A Compugraphics, parceiro comercial da autuada, consta do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico) que diz que um grupo de empresas tendo como responsável Roberto Gentil Bianchini movimentaram aproximadamente 1 bilhão de Reais.

10) Com suporte nos esclarecimentos do Adido Tributário do Brasil nos EUA, prestados para outra fiscalização de operação semelhante, o fiscal afirmou que o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos emite 3 tipos de títulos da dívida pública transferíveis: Treasury Bills (TBills), Treasury Notes e Treasury Bonds. As TBills têm vencimento em 1 ano, e as demais, prazo de vencimento não superior a 10 anos.

11) O fiscal verificou que não existiam TBills com vencimento em 15/05/2001 (data indicada nos contratos mencionados no item 6 retro), mas venciam-se Treasury Notes do lote nº CUSIP 9128274E9 (fls. 166). O número CUSIP é a identificação utilizada pelo Committee on Uniform Securities Identification Procedures para papéis nos EUA. Assim, o número do título constante nos contratos fornecidos não se refere a TBills, mas sim a Treasury Notes.

12) Os contratos de aquisição e venda de títulos apresentados pela fiscalizada exibem divergências porque no contrato de compra se mencionam TBills enquanto no de venda faz referência tanto a TBills quanto a Notes.

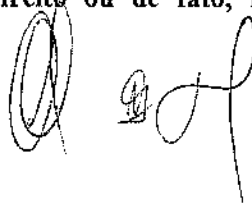
13) Não fica demonstrado o pagamento da fiscalizada pelas TBills restando apenas a alegação do contribuinte. Também não ficou demonstrado que a fiscalizada ou a Ignácio Rospide tenham sido proprietárias das TBills.

14) Dois fatos chamam a atenção na operação: não há informação acerca do custodiante dos títulos e a compra e venda dos títulos (closing date, 12/06/98) ocorre antes da liberação do empréstimo (15/06/98).

15) Em suma, uma operação obscura e de difícil justificação estabelecendo a transferência de recursos da conta bancária da fiscalizada no Unibanco Bahamas para o Unibanco Cataguazes foi alegada para identificar a origem dos depósitos. Entendeu a fiscalização que a alegação é inconsistente e insuficiente para justificar a origem dos valores depositados.

A 2ª Turma de julgamento em Juiz de Fora manteve integralmente os lançamentos, sendo que a ementa na parte de mérito ficou assim redigida:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária quando o titular, de direito ou de fato, regularmente



intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

O Recurso Voluntário de fls. 317/335 contem em síntese os seguintes argumentos:

Preliminar

a) O auto de infração padece de vício de nulidade, uma vez que deixou de observar formalidades exigidas em regulamento, em especial aquelas relacionadas à prorrogação do MPF. A rejeição dos argumentos da recorrente ocorreu sob o pretexto de que a Portaria SRF 3007/2001 editada durante o trabalho de fiscalização e que passou a ter efeitos a partir de 01/01/2002 teria convalidado os procedimentos do AFRF relativos à prorrogação do MPF.

b) Não foi acatado o que dispõe o art. 13, § 2º, da Portaria SRF 3007, isto é, em relação à falta de fornecimento do MPF e prorrogações. O demonstrativo de fls. 235 não tem o condão de comprovar a tempestividade de todas as prorrogações levadas a efeito pelo fiscal.

Mérito

c) A disposição considerada infringida pelo agente fiscal encontra-se prevista no art. 42 da Lei 9.430, que diz que só prevalece a presunção de omissão de receita quando o contribuinte não demonstrar a origem dos recursos, e não a origem da operação.

d) O lançamento está fundamentado em presunção não prevista em lei, sendo que o artigo 112 do CTN determina que se interpreta a norma de maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto a capitulação legal do fato, a natureza ou circunstâncias materiais ou de fato, a autoria, imputabilidade ou punibilidade, e a natureza da penalidade aplicável.

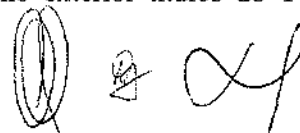
e) A comprovação da origem dos recursos deu-se mediante apresentação não apenas de cópia dos cheques creditados na conta corrente da recorrente, mas também através dos respectivos registros contábeis, ainda que efetuados mediante lançamento do valor líquido da operação de captação de recursos. Cabe ao Fisco comprovar o nexo causal entre o depósito e a renda presumida.

f) Se fosse do interesse da autoridade fiscalizadora, deveria solicitar a quebra do sigilo bancário da Compugraphics e averiguar a origem dos recursos utilizados para pagamento dos títulos negociados. Enfim, não cabe à recorrente prestar esclarecimento sobre a origem dos recursos que lhe foram transferidos por terceiro, com o qual não mantém relação negocial além da aqui referida.

g) Pelo gráfico de fluxo financeiro elaborado pelo Fiscal, confirma-se que ele sabia sobre o propósito da operação.

h) A operação denominada blue chip swap contou com a presença de 4 figuras distintas: (i) o tomador - a ora recorrente, (ii) o mutuante que coloca o recurso a disposição - o Unibanco Bahamas, (iii) o corretor que intermediou a compra de títulos - Sr. Ignácio Rospide de Leon, e (iv) o comprador dos títulos em moeda nacional destinada ao tomador - Compugraphics.

i) A operação de crédito tem início com a transferência para uma conta corrente da recorrente, mantida no exterior, de recursos em moeda estrangeira; em posse desses recursos, a recorrente adquire no exterior títulos do Tesouro Norte



Americano através de corretor autorizado a operar no mercado de títulos e, em seguida, os revende a Compugraphics. A liquidação dessa operação de compra e venda se dá mediante disponibilização, em conta corrente da recorrente no Brasil, dos recursos em moeda nacional equivalentes ao preço dos títulos negociados. Findo o prazo da operação de empréstimo, a recorrente liquida o mutuo por "transferência internacional de reais".

j) Não existe óbice para a contratação dessas operações, que foram documentadas, contabilizadas e registradas nos órgãos competentes, sendo que todas as operações envolvendo a transferência de recursos em moeda estrangeira são de pleno conhecimento do Banco Central e do Poder Judiciário.

k) A recorrente não dispõe de qualquer outro documento que demonstre a legalidade da operação além daqueles que já se encontram acostados aos autos (juntou: contrato de empréstimo com o Unibanco Bahamas, de compra e venda de títulos e respectivos certificados de transferência de custódia, dos extratos bancários da movimentação no exterior e o registro da operação de transferência internacional de reais para a liquidação do empréstimo).

l) Deve ser afastada a insinuação de que os documentos apresentados não merecem fé, pois somente pode se recusar prova documental com prova de sua falsidade.

m) No Direito Brasileiro, a natureza do contrato é identificada através da vontade das partes, e não de sua forma. As provas dos autos demonstram que a operação em exame foi estruturada de forma não usual, mas nem por isso ilegal, tendo como objetivo viabilizar a captação de recursos a custos inferiores ao do mercado. Para fins tributários, é irrelevante o fato de os títulos utilizados como lastro da operação serem Treasury Notes ou Treasury Bills, e tampouco se a Compugraphics é idônea (sobretudo se a própria Receita Federal não havia, naquela ocasião, a declarado como tal).

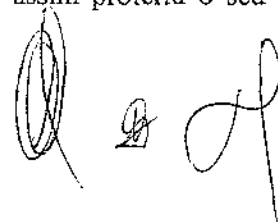
n) O que importava é que a operação havia sido estruturada por uma instituição financeira de 1ª linha (Unibanco) que lhe assegurou a viabilidade e a licitude da operação, bem como da liquidação e solvabilidade dos títulos negociados.

o) Ainda que examinada de forma isolada, não há dúvida de que a recorrente contratou um empréstimo no exterior. Assim, independentemente do nome dos títulos negociados, a recorrente os adquiriu e os revendeu a Compugraphics, logrando com isso o objetivo almejado de captar recursos. Importante salientar que, em se tratando de cheque administrativo, o risco de crédito recai sobre a instituição financeira sacada, e não sobre o emitente.

p) É irrelevante também o fato de não haver coincidência entre a data de aquisição dos títulos e a data de concessão do crédito no exterior, tratando-se de questão comercial a ser resolvida entre as partes. "Ou seja, o fato de o vendedor, munido de garantia, ter concordado em receber o valor correspondente aos ativos negociados dois dias após a data da entrega, em nada compromete a lisura da operação".

q) A sistemática de tributação reflexa (à CSL, PIS e COFINS) é inaplicável no caso dos autos, quer pelo fato de resultar de exigência descabida a título de IRPJ, quer pelo simples fato de não serem idênticas as bases de cálculo dos tributos exigidos, mais especificamente aos tributos reflexos não se aplicam as regras de adições e exclusões do Lucro Real.

O relator designado para julgamento da lide assim proferiu o seu voto ao converter o julgamento em diligência:



Conselheiro José Henrique Longo, Relator:

Parecem-me que estão presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário. Desse modo, merece ser conhecido.

A recorrente afirma que praticou uma operação financeira estruturada pelo Unibanco, que é conhecida no mercado financeiro como **blue chip swap**.

Com o nítido propósito de evitar a incidência de IOF nas operações de crédito nos idos dos anos 1997 e 1998, foi utilizada em larga escala a tal operação blue chip swap. Levando em conta que a operação não era registrada no Banco Central, não havia a incidência, melhor dizendo, escondia-se da exigência a incidência do imposto sobre a operação de crédito estrangeiro disponibilizado no Brasil.

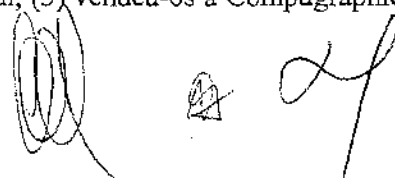
O termo blue chip swap significa troca de título de 1ª linha. Na verdade o título - em geral do Tesouro dos Estados Unidos (Treasure Bill ou T'Bill) - era utilizado apenas e tão somente para justificar a troca de dinheiro: a pessoa que queria internar valores do exterior entregava Dólares (geralmente essa a moeda utilizada) e a pessoa que queria remeter valores para o exterior entregava os Reais. Com isso, quem tinha os Reais entregava-os e recebia os Dólares no exterior, e a outra parte que possuía os Dólares no exterior entregava-os e recebia os Reais aqui no Brasil.

Com o objetivo de não caracterizar uma operação de câmbio, o título americano era objeto de compra por parte daquele que detinha os dólares e os revendia àquele possuidor dos Reais, sendo que o pagamento era feito aqui no Brasil. Em seguida, aquele que entregou os Reais aqui no Brasil (então detentor dos títulos) revendia os papéis no exterior - com liquidez garantida - e finalizava a operação ao receber os Dólares correspondentes de um terceiro no exterior (geralmente a mesma pessoa que havia vendido os títulos à outra ponta).

Talvez esse tipo de operação possa ser considerado um ilícito cambial. Mas, isso deve fazer parte de investigação de competência de outro órgão que não a Receita Federal, ou então regido por outras normas que não o Decreto 70.235/72. Essa fiscalização deve ser promovida pelo Banco Central, e não há como no processo administrativo fiscal discutir a licitude dessa operação sob o aspecto cambial.

Do ponto de vista eminentemente tributário e sem entrar na análise da operação da recorrente, desde que justificada a disponibilidade em Dólar, não me parece que haja algum tipo de omissão de receita na operação blue chip swap na sua versão pura. Com efeito, desde que perfeitamente demonstrada a operação, e possível compreender que os recursos que ingressaram no caixa de uma determinada empresa correspondiam à venda de um bem (que pode ser um título, como no caso em tela, ou qualquer outro ativo passível de venda e compra) que fora adquirido com recursos que essa mesma empresa dispunha regularmente fora do Brasil. Mas, note-se, para acatar tal movimentação sem a utilização da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9430/96, é imprescindível que o interessado (a empresa que vendeu o título/bem mantido no exterior) forneça os elementos de prova para assegurar a veracidade da operação de compra e venda.

Pois bem, no caso dos autos, para justificar a origem dos depósitos, a recorrente sustenta que praticou essa operação, estruturada pelo Unibanco: (1) tomou empréstimo de US\$ 8 milhões no Unibanco Bahamas, (2) adquiriu os T'Bills de Ignacio Rospide, corretor no Uruguai, (3) vendeu-os a Compugraphics e recebeu



o equivalente aos US\$8 milhões, mediante depósitos em sua conta-corrente do Unibanco Brasil promovidos pela Compugraphics.

Esses passos estão de acordo com a operação padrão, acima comentada, o que se faz necessário é analisar se há elementos de prova suficientes para confirmá-la.

A fiscalização afirma, em suma, que a comprovação da operação é inconsistente: (1) há disparidade de datas de liberação do empréstimo e depósito no Unibanco Brasil em relação às dos contratos de venda e compra dos títulos; (2) há disparidade em relação aos títulos negociados; na compra refere-se a T'Bills e na venda a Notes; (3) nos contratos dos títulos não há menção ao custodiante; (4) não houve a correta escrituração da contabilidade; (5) não há T'Bill com vencimento na data indicada no contrato; (6) a Compugraphics é empresa inidônea, seu patrimônio não permite movimentação de tais montantes e faz parte da **CPI** do Narcotráfico na apuração de remessa ilegal de divisas.

Vejam-se alguns elementos constantes dos autos relativos a alegada operação blue chip swap, a saber:

1. A relação **com o Unibanco Bahamas**, tanto na tomada dos recursos quanto na sua devolução, sempre no montante de US\$ 8,000,000, se mostra verdadeira como se verifica dos documentos:

- (i) Contrato de Empréstimo – fls. 62;
- (ii) Tela do Sisbacen da transferência de disponibilidade – fls. 120;
- (iii) E-mail do Unibanco com o extrato – fls. 171

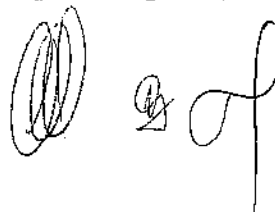
2. Apesar de a **escrituração** da recorrente não fazer prova da operação a seu favor, pois não consta a compra e a venda dos títulos norte americanos, aponta a origem dos recursos – na sua primeira fase (Unibanco Bahamas) – isto é, o empréstimo com o Unibanco (Livros Diário e Razão – fls. 80 e 83 “Lib. Empréstimo Unibanco”).

3. Os **contratos de venda e compra dos títulos** apresentam algumas falhas (data, nomenclatura do título e custodiante). Contudo, como se viu acima, os títulos eram utilizados apenas para justificar a troca de valores em moedas estrangeira e brasileira.

4. Os **depósitos na conta bancária** do Unibanco Cataguazes foram efetuados pela contraparte da operação, Compugraphics, que é uma empresa fantasma (segundo a fiscalização). Porém, ocorrem na mesma data em que os recursos em Dólares foram liberados pelo Unibanco Bahamas, e em montante equivalente.

Evidente, pois, que apesar de ter sido demonstrada a origem dos recursos em **Dólares** em montante equivalente ao que foi depositado na conta corrente no Unibanco Cataguazes e em data coincidente da obtenção do empréstimo junto ao Unibanco Bahamas, não há um dossiê completo da operação blue chip swap para justificar plenamente a origem dos recursos em **Reais**.

Entretanto, em razão de diversos elementos do processo (e como insistentemente afirma a recorrente), e possível supor que o Unibanco tenha sido a instituição que estruturou a operação de internação do recurso, a saber: manifestações da recorrente, relatório do Adido Tributário em Washington e o Acórdão da DRJ mencionam o Unibanco como figura presente na operação; as instituições financeiras em que se liberou os recursos em Dólares (em Bahamas) e em que se recebeu os recursos em Reais (em Cataguazes) contam com o mesmo nome – Unibanco – na sua razão social.



Assim, com o propósito de desvendar a **verdade material** relativa à origem dos depósitos no Unibanco Cataguazes, converto o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa intime o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A a prestar os seguintes esclarecimentos, apresentando, se houver, os documentos que possam suportá-los:

1. O UNIBANCO participou da estruturação da operação que envolveu a compra e venda de título do Tesouro dos Estados Unidos da América (denominada blue chip swap), em junho de 1998, na qual a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA constou ora como cessionária, ora como cedente?

2. O UNIBANCO tem conhecimento se a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA participou de operação denominada blue chip swap para internar os recursos mutuados do Unibanco, agência Nassau/Bahamas (pelo Loan Agreement firmado em 15/06/98)?

3. O valor de US\$8,000,000, disponibilizado em favor da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA por força do Loan Agreement mencionado no item precedente, foi transferido a pessoa participante da operação blue chip swap (isto é, a COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou a corretora uruguaia IGNACIO ROSPIDE DE LEON - CORREDOR DE BOLSA)?

4. Os depósitos efetuados na conta corrente da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA na agência do Unibanco, Cataguazes/Brasil, correspondem a finalização da internação dos recursos objeto do Loan Agreement firmado com o Unibanco Bahamas?

Após o atendimento a intimação do Unibanco, deverá ser concedida vista dos autos a recorrente para manifestar-se em 20 (vinte) dias.

Posteriormente, o processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

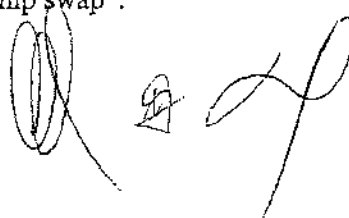
Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

Em resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência 06.1.01.00-2006-00417-4, de 27/09/2006 – Termo de Diligência Fiscal nº 1 – Código do Procedimento Fiscal 05005509, Processo nº 10640.001293/2003-11, o Unibanco se manifestou no seguinte sentido em relação a cada um dos questionamentos contidos na diligência:

O Unibanco atuou como assessor financeiro da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA na operação “blue chip swap” realizada por essa empresa em junho de 1998. Na qualidade de assessor financeiro o Unibanco auxiliou referida companhia a solucionar suas dúvidas e questões concernentes à operação pretendida e à natureza das relações jurídicas por ela implicadas. O Unibanco, ainda, por meio de sua subsidiária em Nassau concedeu à referida empresa, em 15/06/1998, empréstimo no valor de US\$8.000.000,00, a fim de financiar a compra, no exterior, de títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América.

Por outro lado, vale esclarecer que o Unibanco, por si ou por qualquer de suas subsidiárias, não figurou como parte ou como intermediário na compra e venda, pela referida companhia, de títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América correspondentes à operação de “blue chip swap”.

(...)



Conforme acima mencionado, o Unibanco tem conhecimento que a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA pretendia utilizar os recursos decorrentes do empréstimo aqui referido exclusivamente para pagar, no exterior, o preço de aquisição de títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América.

(...)

O Unibanco tem conhecimento de que a compra de títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América, realizada pela COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA foi intermediada pela corretora uruguaia Ignácio Rospide de Leon – Corretor de Bolsa. Desse modo, ainda que não tenha comprovação documental, pois os recursos mutuados foram colocados à livre disposição da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA, é de se supor que esses foram transferidos a tal corretora, ou a beneficiário por ela indicado.

(...)

Uma vez que a operação “blue chip swap” corresponde a uma operação de compra e venda de títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América, na modalidade “day trade”, e uma vez que o Unibanco tem conhecimento de que os títulos adquiridos no exterior foram vendidos, no Brasil, é de se supor, ainda que não se disponha de evidências documentais, que os referidos créditos na conta corrente da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA corresponda ao pagamento do preço de venda de referidos títulos no Brasil. (fls 393 a 395).

Em 22/02/2007 (fls. 409) a Recorrente foi intimada para ter vista dos autos sobre a manifestação da instituição financeira bem como a apresentar suas próprias manifestações no prazo de 20 dias.

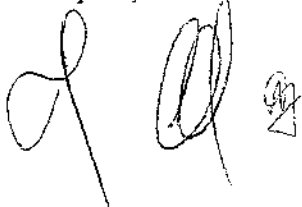
Em 19 de março de 2007, a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA apresenta petição requerendo a reintimação do Unibanco para que detalhe o escopo dos serviços de assessoria financeira prestada a ela, recorrente, e, requerendo, ainda que a instituição financeira informe:

- a) se consultou o banco custodiante dos papéis supostamente emitidos no exterior sobre a existência e a autenticidade dos títulos adquiridos pela recorrente;
- b) se procedeu ao levantamento de informações sobre a idoneidade da corretora que intermediou a operação de compra e venda dos títulos e da empresa brasileira com a qual os teria negociado;
- c) se informou à recorrente sobre o resultado desse levantamento.

O Relatório de Diligências Fiscais, juntado às fls. 424/25 informa o cumprimento da diligência determinada pela egrégia 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e propõe o encerramento da mesma.

Em 20/04/2007 a recorrente junta aos autos nova resposta do Unibanco, em complementação à anterior, nos seguintes termos (fls. 422):

Tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas suscitadas nos autos do processo administrativo nº 10640.001293/2003-11, em trâmite na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, confirmamos termos sido contratados pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina (CFLCL) como instituição mutuante em operação de crédito externos viabilizada através de



nossa agência em Bahamas, objeto do contrato de mútuo (Loan Agreement) celebrado em 15 de junho de 1998.

Ratificamos, ainda, a resposta do Unibanco ao Termo de Diligência Fiscal nº 06.1.04.00-2006-00417-4, de 21-11-2006, confirmando que, na forma descrita na referida correspondência, fomos contratados pela CFLCL para estruturar a operação que consistiu na concessão do empréstimo externo acima referido e na compra e venda, pela CFLCL, de títulos do Tesouro norte-americano (T-Bills), tendo sido os recursos provenientes do empréstimo externo utilizados na aquisição de tais títulos.

Cabe destacar que, conforme demonstra o contrato de compra e venda de títulos (Purchase Agreement), firmado pela CFLCL para a compra da T-Bills, a contratante do referido contrato é um corretor que realiza a intermediação da compra e venda de valores mobiliários (Broker), sendo igualmente relevante o fato de que tal contraparte não é (ou era, à época da operação em questão) Cliente do Unibanco, mas sim cliente da mesa de operações de outra instituição financeira. Em decorrência disso, é operacionalmente impossível para esta instituição comprovar o recebimento, pelo respectivo beneficiário, dos recursos utilizados pela CFLCL para aquisição dos títulos, já que tal beneficiário era cliente de outra instituição financeira.

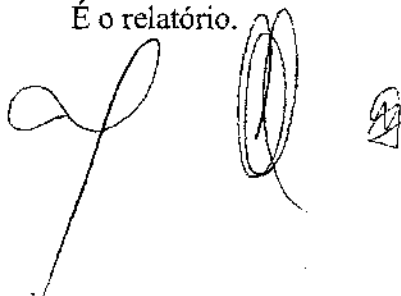
Em maio de 2007 os autos retornaram ao Conselheiro José Henrique Longo. Entretanto, com sua saída do Colegiado, os autos tiveram que ser redistribuídos.

Em outubro de 2007 a recorrente apresentou memorial (fls. 438 a 442), ratificando os argumentos aduzidos no recurso voluntário, a saber:

- a) nulidade absoluta do auto de infração em virtude de natureza procedimental;
- b) existência nos autos de prova cabal da origem dos recursos e da operação financeira que os originou, a ensejar clara demonstração da inoccorrência de omissão de receitas.

A nova Conselheira que recebeu os autos também deixou de compor o órgão colegiado antes do julgamento, motivo pelo qual os autos foram novamente redistribuídos, sendo, agora incluídos em pauta para julgamento, após o retorno da diligência.

É o relatório.

The block contains a handwritten signature on the left, a circular stamp in the middle, and a small rectangular stamp on the right. The signature is a cursive 'J' followed by a long horizontal line. The circular stamp contains the letters 'RJ' and the date '21/11/2006'. The rectangular stamp contains the number '92'.

Voto Vencido

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Trata-se de retorno de diligência determinado por este colegiado em que se entendeu necessário para o deslinde da questão a prestação de informações por parte da instituição financeira que assessorou a recorrente na realização da operação relativa às “blue chip swap”.

O recurso foi tempestivamente apresentado e preencheu os requisitos legais devendo ser conhecido.

Inicialmente cumpre analisar a alegação de nulidade do auto de infração feita pela recorrente. Segundo ela:

... o procedimento de fiscalização que antecedeu o auto de infração em relevo foi levado a cabo sob o esteio de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) prorrogado 18 vezes, das quais nove não foram devidamente notificadas ao contribuinte, em nítida afronta ao artigo 13, § 2º da Portaria SRF nº 3.007/2001, do que redundou, já na primeira prorrogação irregular, a extinção do MPF, consoante o disposto nos artigos 15 e 16 da referida portaria. (fls 439)

Ora, da análise do texto da Portaria SRF nº 3.007/01, verifica-se que o mandado de procedimento fiscal será prorrogado eletronicamente e que o contribuinte terá acesso à internet para identificação e acompanhamento do mesmo.

O voto condutor da decisão de primeira instância assim conclui sobre a preliminar de nulidade do MPF:

Resta claro que a prorrogação será procedida por intermédio de registro eletrônico, estando disponível para acompanhamento pela fiscalizada, com utilização do Código de Procedimento Fiscal inserido no MPF de fls. 01.

Várias são as decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do MPF não implica nulidade do processo. Vejamos:

Número do Recurso: 129192

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

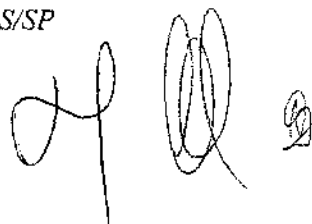
Número do Processo: 10882.001679/2004-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: RICA VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP



Data da Sessão: 13/02/2008 10:00:00

Relator: Antônio Lisboa Cardoso

Decisão: ACÓRDÃO 202-18738

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

Ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Número do Recurso: 145633

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10120.007877/2004-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: GONZAGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME

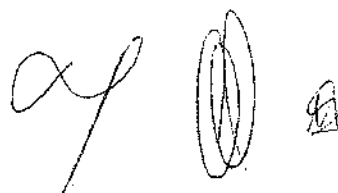
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 19/10/2006 01:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-09057

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA



PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de n.ºs. 1.265/1999 e 3.007/2001.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a autuação fundamentou-se em suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A fiscalização perpetrada ao longo de 1 ano e nove meses levou à identificação da operação denominada “blue chip swap” realizada pela autuada em junho de 1998 e que estaria diretamente ligada aos depósitos de origem não comprovada apontados pelo I. AFRF responsável pelos trabalhos.

Pela análise dos autos verifica-se que a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu ser necessário o esclarecimento do envolvimento do Unibanco nessa operação, cuja dúvida reside na origem dos depósitos de R\$ 6.500.000,00 e R\$ 2.772.000,00 no Unibanco Cataguazes e que ensejaram a presente autuação.

Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas da existência da operação. Resta saber se a mesma caracteriza a omissão de receitas por origem não comprovada indicada nos autos de infração cujo enquadramento legal seriam os artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94, art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vejamos a documentação acostada aos autos:

a) fls. 56 – declaração do contador da autuada informando o registro contábil do montante de R\$ 10.234.525,75 relativo à liquidação do empréstimo tomado junto ao Unibanco;

b) fls. 58 e 59 – registro no Livro Diário do pagamento do empréstimo;

c) fls. 61 – Extrato bancário emitido pelo Unibanco contendo a saída da conta da recorrente do montante de R\$ 10.234.525,75 – pagamento do empréstimo;

d) fls. 62 a 70 – Cópia do Contrato de Empréstimo (Loan Agreement) firmado entre o Unibanco – Agência Nassau e a Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, em 15 de junho de 1998, no valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos);

e) fls. 71 – cronograma de liberação dos recursos e pagamento do empréstimo, sendo a liberação do montante em 15/06/1998 e o pagamento do empréstimo em 14/12/1998;



f) fls. 72 – carta de encaminhamento da Nota Promissória devidamente quitada, emitida pelo Unibanco – Nassau (correspondência enviada em 11/05/1999);

g) fls. 73/74 – cópia da nota promissória emitida em garantia ao empréstimo efetuado, com vencimento para 14 de dezembro de 1998.

h) fl. 83 – cópia do diário que registra a entrada do valor do empréstimo no dia 15 de junho de 1998;

i) fl. 85 – cópia dos extratos bancários contendo o registro dos valores depositados na conta corrente da autuada, em 15/06/1998, sob a rubrica depósito interagência (e dep proc menor), no valor total de R\$9.272.000,00

j) fls. 95/96 – cópia da correspondência da Compugraphics Indústria e Comércio dirigida ao Banco Pontual para emissão de cheque administrativo em favor de Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina no valor de R\$ 6.500.000,00, no dia 15/06/1998; seguida da cópia da ficha de lançamento em conta corrente a débito (nome do Cliente: Compugraphics Ind. E Com, Ltda) em favor da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina.

k) fls. 99 – cópia do cheque administrativo emitido pelo BankBoston em favor de Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina no valor de R\$ 2.772.000,00

l) fls. 102 – resposta à intimação Fiscal nº 4, formulada pela Recorrente, na qual afirma que não consta registrado em seus livros os recebimentos dos valores de R\$ 2.772.000,00 e R\$ 6.500.000,00 e, 15/06/2009, da empresa Compugraphics.

m) fls. 111 – resposta da Recorrente aos termos de Intimação Fiscal nºs 5 e 6 informando a realização da operação de blue chip swap, bem como esclarecendo que os valores de R\$ 2.772.000,00 e R\$ 6.500.000,00, depositados em sua conta corrente, referem-se ao pagamento pela venda dos títulos do tesouro americano à empresa Compugraphics.

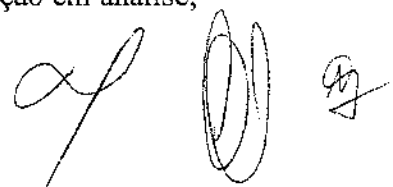
n) fls. 112/13 – Purchase Agreement, firmado entre a Recorrente e o corretor de bolsa Ignácio Rospide de Leon para compra de notas do Tesouro Americano em 12/06/1998 – Valor: US\$ 8 milhões

o) fls. 114/115 – Contrato de compra e venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos, celebrado pela Recorrente (vendedora) e Compugraphics Indústria e Comércio Ltda. (compradora), em 12/06/1998. – Valor: US\$ 8 milhões, correspondente em reais a R\$ 9.272.000,00

p) fls. 120 – cópia da tela do Sisbacen, em 14/12/1998 com o registro da operação de envio de recursos ao Unibanco Nassau pela Recorrente, no valor de R\$ 10.234.525,75;

q) fls. 171 – cópia do extrato da conta da Recorrente no Unibanco Nassau comprovando o depósito dos US\$ 8 milhões em sua conta na data de 15/06/1998;

r) fls. 172/73 – cópia de documentos emitido por Bloomberg Professional contendo informações sobre os títulos negociados na operação em análise;



s) fls 174 – cópia da nota de compra dos títulos do Tesouro Americano no valor total de US\$ 8 milhões – data da operação em 12/06/1998.

t) em 23/01/2006 foi deferida a juntada de petição que contida, anexada, declaração do Unibanco confirmando a disponibilização à Recorrente do montante de US\$ 8 milhões, em 15 de junho de 1998 bem como a quitação da operação em 14 de dezembro de 1998 no valor correspondente a US\$ 8.469.400,96.

u) fls. 393/395 – resposta do Unibanco à Diligência Fiscal informando que atuou como assessor financeiro da Recorrente na operação “blue chip swap” realizada pela empresa em junho de 1998.

v) fls.429 – complementação do Unibanco informando que a contraparte do contrato de compra dos títulos do Tesouro Americano é um corretor que realiza a intermediação de compra e venda de valores mobiliários e que o mesmo não era, à época da operação em análise, cliente do Unibanco.

Se a suposta omissão de receita se deveu à não identificação da origem dos depósitos efetivados em 15/06/1998 na conta da Recorrente, entendo que tal dúvida não mais prospera.

Diante de todos os documentos elencados acima, com a indicação de suas folhas, fica evidente que os depósitos decorreram do pagamento, em real, no Brasil, da venda de títulos do Tesouro Americano à empresa Compugraphics. A autuação com base na falta de identificação da origem do recurso depositado na conta corrente da contribuinte não pode persistir.

Não se discute nesse processo a idoneidade de tal empresa. O que se tem de concreto é o depósito efetivado por instituições financeiras por meio de cheques administrativos (Banco Pontual e BankBoston), a efetiva entrada desse numerário na conta corrente da Recorrente, o contratos de empréstimo firmado com o Unibanco – Nassau, o depósito dos dólares na conta da recorrente no exterior e, finalmente, os contrato de compra e venda dos títulos, contendo os valores das operações tanto em dólar (compra dos títulos pela recorrente) quanto em real (venda dos títulos pela recorrente) cuja validade não foi em nenhum momento questionada.

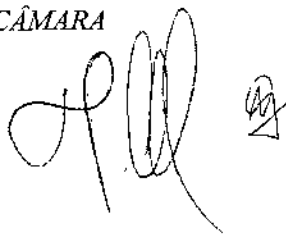
Assim, não há como ignorar que tenha havido o empréstimo no exterior, a compra dos títulos do Tesouro Americano e respectiva venda, o pagamento em moeda nacional dos títulos vendidos pela Recorrente, portanto, está demonstrada a origem do recursos depositados em sua conta corrente.

Apesar de a operação “blue chip swap” ser altamente polêmica, entendo que no caso em pauta não houve omissão de receita por depósito de origem não comprovada, não restando configuradas as hipóteses contidas nos dispositivos legais mencionados no auto de infração.

Esse tipo de operação já foi analisado para fins de incidência do IOF, tendo sido considerada uma operação válida de acordo com o que se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita.

Número do Recurso: 121510

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA



Número do Processo: 11080.009725/2001-26

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IOF

Recorrente: RBS PARTICIPAÇÕES S/A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 09/09/2003 14:00:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-77174

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão, que apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Hamilton Dias de Souza.

Ementa:

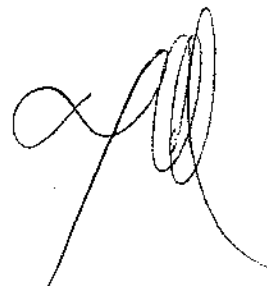
IOF. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTRANGEIRA E POSTERIOR VENDA DELES A EMPRESAS BRASILEIRAS, COM PAGAMENTO EM REAIS, SEM REGISTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE ILÍCITO CAMBIAL. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compete ao Banco Central do Brasil a verificação do cumprimento das normas relativas ao registro de operações que envolvam a entrada e saída de recursos financeiros do país, cabendo à Administração Tributária somente analisar a ocorrência de fato gerador de tributo e promover o cumprimento das obrigações então surgidas.

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALTA DE PRECISÃO LEGAL. Não existindo norma vedando a utilização de mecanismo jurídico menos oneroso ao contribuinte, não pode o Fisco desconsiderar os negócios jurídicos praticados, alegando possuírem conteúdo econômico de fato gerador de tributo, ante a falta de previsão legal para tanto. Recurso provido.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza



Voto Vencedor

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Redator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, adoto o relatório da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dr^a Valéria Cabral Géo Verçoza, ao qual nada tenho a acrescentar.

O dissenso instaurou-se no seio do Colegiado em virtude dos debates havidos em plenário, bem como o exame dos elementos de provas presentes nos autos, fls. 40 a 232, que instruem o “RELATÓRIO FISCAL”, fls. 21 a 39, ter levado a corrente vencedora à formação de convicção diversa do entendimento expresso no voto vencido.

A exigência ora discutida é consequência da constatação fiscal de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários com recursos de origem não comprovada.

Regularmente intimada a contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para depósitos no valor total de R\$ 9.272.000,00, efetuados em sua conta corrente bancária nº 200.153-2, na agência 737 do UNIBANCO, mediante depósito de dois cheques administrativos emitido por ordem da empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tida como “*empresa de fachada*” e sem condições financeiras de efetuar os dois vultosos depósitos bancários correspondentes ao montante autuado, pelo que se configurou a presunção legal prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

A questão tratada nos autos é por demais conhecida não só pelos membros desta Turma, como também das demais Câmaras do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e se insere num rol de ações fiscais desenvolvidas a partir de irregularidades constatadas na chamada CPI do Narcotráfico, cujos dados foram repassados à Administração Tributária da SRF, seja pela própria CPI, por membros de Ministério Público Federal, representações do Banco Central do Brasil, ou por determinação da Justiça Federal, que é o caso dos presentes autos, fls. 42 a 47.

As irregularidades, aparentemente de natureza cambial, com repercussões fiscais quanto aos tributos e contribuições federais, mediante práticas de depósitos bancários sem comprovação da regular origem dos recursos, envolvendo as mesmas instituições financeiras localizadas em paraísos fiscais situados no Caribe, mesmo corretor uruguaio, mesmo *modus operandis*, mediante a utilização de alegados negócios com títulos do Tesouro Norte Americano, denominados *T'Bills*, envolvendo a participação, como depositantes, de empresas irregulares inexistentes de fato, chamadas de “*empresas fantasmas*”, ou “*empresas de papel*”, ou “*empresas de fachada*”, todas integrantes de uma carteira ou rol de “*empresas*” irregulares, identificadas na CPI do Narcotráfico e relacionadas no “RELATÓRIO FISCAL”, às fls. 30/31, entre elas a COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, controladas ou representadas por Roberto Gentil Bianchini, apontado como “*doleiro*”, empresas essas com cadastro nas repartições fiscais em endereços inexistentes, fls. 29, ou “*endereços de favor*”, ou “*endereços emprestados*”, fatos também ocorridos e demonstrados minudentemente no caso dos autos, no “RELATÓRIO FISCAL”, fls. 21 a 39, e documentação que o instrui, fls. 40 a 232.

Neste diapasão, litígio análogo ao presente foi apreciado por esta Turma na assentada de 28 de julho de 2009, processo nº 11080.008979/2004-70, de interesse da empresa



18

BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A. recurso voluntário nº 146.870, que em sede de embargos de declaração deu origem ao acórdão nº 1202-00.117, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com decisão adotada por unanimidade de votos, razão pela qual peço vênha para incorporar este voto excertos do voto que lá proferi, dada à semelhança fática e por contribuir sobremaneira à compreensão dos fatos e solução do presente litígio, cujos fundamentos vestem-se ao caso presente, como luva em mão de dono, a saber:

“[...]”

OMISSÃO DE RECEITA

Como visto no relatório do acórdão nº 108-09.361, fls. 631 a 643, onde são narrados, detalhadamente, os fatos que ensejaram o presente litígio, alfim a fiscalização considerou como de origem não comprovada o depósito bancário em nome da autuada, que teria sido efetuado por Crescente Construtora Ltda, no valor de R\$ 11.068.610,00, em 06/02/1998, segundo documentos de fls. 186/188.

Tendo em vista a constatação fiscal de que a depositante Construtora Crescente Ltda. se tratava de uma ‘empresa de fachada’ ou ‘empresa de papel’, sem condições financeiras de efetuar depósito bancário de tal vulto, fls. 29 a 31, a fiscalização considerou como injustificado o referido depósito e, em decorrência, o classificou como omissão de receitas, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Também glosou a despesa de R\$ 33.205,83, contabilizada como prejuízo na operação ‘estruturada’ de venda de títulos da dívida pública.

A ação fiscal foi desenvolvida a partir de representação do Banco Central do Brasil (Bacen) à SRF comunicando a ocorrência de fatos que poderiam configurar ilícitos tributários, exsurgidos de operação estruturada envolvendo transferência de valores do exterior sem contratação de câmbio, fl. 155/188.

Neste passo, considerando a acuidade com que a matéria foi apreciada no voto da decisão recorrida, sob os aspectos jurídicos e questões eminentemente fáticas, incorporo neste voto os seus fundamentos, fls. 437 a 448, *in verbis*:

‘Da presunção decorrente do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

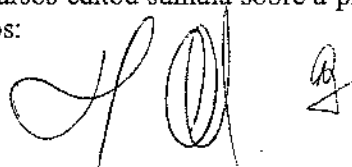
Reproduzo o dispositivo legal analisado neste tópico:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O impugnante advoga que a mera existência de lançamentos a crédito nas contas bancárias não autoriza a presunção de que tenham sido auferidas receitas e, muito menos, de que tenha havido omissão de receitas. Para respaldar sua tese, transcreve ementa do 1º Conselho de Contribuintes reconhecendo que a existência de lançamentos ou depósitos bancários não autoriza a alegação de omissão de receitas.

A ementa apresentada pelo impugnante traz entendimento dominante da instância administrativa recursal anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, que defendia caber à fiscalização a prova de que os depósitos decorriam de atividades operacionais da empresa.

O antigo Tribunal Federal de Recursos editou súmula sobre a presunção de omissão de receitas baseada em extratos ou depósitos bancários:



Súmula 182. É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. (Grifei.)

Apesar da súmula, o tema ainda sim era controvertido, principalmente porque não existia uma legislação específica permitindo a inversão do ônus da prova em razão da origem não justificada de crédito em conta de depósito. Nesse contexto, foi editado o Decreto-lei nº 2.471, em 1988, determinando o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base *exclusivamente* em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

A partir da década de 90, as aceleradas transformações mundiais, resultantes principalmente do desenvolvimento da informática, comunicações e globalização, facilitaram que muitas atividades fossem executadas à margem do controle estatal. Diante disso, aumentou a preocupação dos legisladores em combater as diversas formas de atividades ilegais, tais como a 'lavagem de dinheiro', o financiamento do tráfico de drogas e entorpecentes, a corrupção e a burla ao fisco. Nesse ambiente, foi editada a Lei nº 8.021, de 12/04/90.

Para proteção do fisco, a Lei nº 8.021 preconizava, em seu art. 6º, § 5º:

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A mesma lei tratou da identificação dos contribuintes. Determinava, por exemplo, que todos os cheques de valor superior a 100 BTN (Bônus do Tesouro Nacional) deveriam ter identificação do beneficiário (art. 2º, III) – esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.069/95, que passou a vedar, a partir de 01/07/94, a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário (art. 69).

No mesmo espírito de combate a operações ilegais, surgiram outras normas, como, por exemplo, a Circular nº 2.677, de 10/04/96, do Banco Central do Brasil:

Art. 8º Nas movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é obrigatória a identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes de valores nestas contas, bem como dos beneficiários das transferências efetuadas, devendo tais informações constar do dossiê da operação.

Em 1996, surge o art. 42 da Lei nº 9.430, objetivando preservar o interesse público: ao fisco pode ser impossível a obtenção da prova das negociações efetuadas por particulares, mas a estes, por óbvio, não. Como o art. 4º do Decreto-lei nº 486/69 determina que a pessoa jurídica deva conservar a documentação pertinente à sua atividade ou que se refira a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, a prova definitiva é-lhe mais acessível.

Não basta a simples apresentação de qualquer documento para desconstituir a presunção de omissão de receitas. A prova deve ser hábil e idônea.

A edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por outro lado, teve a virtude de impedir o abuso do Estado ao exigir a intimação do contribuinte para possibilitar-lhe a manifestação sobre a origem de cada crédito discutido. Tal requisito colocou uma pá de cal sobre o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes acerca da validade da presunção de omissão de receitas sobre créditos em conta corrente de origem não comprovada, conforme exemplifico com decisões recentes, representando julgados de fatos geradores posteriores à Lei nº 9.430/96:

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo (1º CC, 8ª C, acórdão nº 108-07390, de 14/05/03, relator Nelson Lósso Filho).



OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos não contabilizados e de origem não comprovada, mesmo após a intimação do contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receitas (1º CC, 3º C, acórdão nº 103-21727, de 16/09/04, relator Alexandre Barbosa Jaguaribe).

A situação está posta: houve a intimação do contribuinte para que justificasse o depósito bancário feito pela Crescente Construtora em seu nome (fl. 148) e, de outro lado, há no processo documentos e alegações orientados a justificar a origem como sendo a contrapartida da venda de *T-bills* adquiridos com recursos provenientes de empréstimo internacional. Cabe agora apreciá-los e formular um juízo sobre serem ou não hábeis e idôneos para derrubar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da natureza jurídica da operação com o Unibanco, Nassau

O contribuinte alega ser incorreto o entendimento da fiscalização quanto à obrigatoriedade de autorização prévia ou registro no Bacen da operação contratada com o Unibanco, Nassau. Sustenta que o procedimento consistiu tão-somente na captação de linha de crédito de curto prazo, transação legítima de uma instituição financeira autorizada a obrar em câmbio. A operação não estaria incluída dentre as exigências para trânsito de moeda estrangeira no País, previstas no art. 65 da Lei nº 9.069/95 e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.337, de 28 de novembro de 1996:

Lei nº 9.069/95:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (Destaquei.)

Resolução CMN nº 2.337/96:

Art. 1º - Estabelecer que estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, independentemente do tipo, meio e forma utilizados nas operações:

I - Os investimentos externos no País, os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no País, e as transferências de tecnologia contratadas entre residentes e não residentes no País, em moeda nacional ou estrangeira, ou sob a forma de bens ou serviços;

[...] (Grifei.)

O Código Civil dispõe de capítulo específico para tratar sobre o contrato de empréstimo: quando gratuito e de coisas não fungíveis chama-se de comodato (arts. 579/585) e quando de coisas fungíveis, mútuo (arts. 586/592).

A operação em pauta, como empréstimo, somente poderia ser enquadrada como mútuo.

Mútuo consiste na transação em que o dono de propriedade (normalmente dinheiro) permite que alguém (mutuário) utilize essa propriedade, mediante devolução do que recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, após um certo período de tempo, e pelo pagamento de um preço pela utilização. No caso de a propriedade ser dinheiro, o preço é chamado de juro.

De outro lado, diz-se haver captação de linha de crédito quando alguém alcança o compromisso de um credor (um estado, um banco, etc.) em dar crédito até um montante determinado, à petição do interessado. O captador pode agir em benefício próprio ou – como se acontecer – de terceiros. Em geral, quando a instituição financeira é a captadora, ela atua como intermediária do trânsito de recursos de um concedente para um ou mais clientes seus.

A abertura de (linha) crédito pode decorrer da manifestação de vontade unilateral – quando o ofertante, a seu próprio nito, disponibiliza os recursos –, ou pelo ajuste de vontades entre partes, sendo formalizado por acordos, convênios ou contratos de abertura de linha de crédito. É muito comum o estabelecimento unilateral por um país de linha de crédito externa para financiar e estimular suas exportações; também pode ser firmado convênio para que um banco ou outra entidade disponibilize recursos para clientes ou associados de uma determinada instituição.

Como ilustração, apresentamos excerto da obra de Pontes de Miranda (*Tratado de direito privado, parte especial, tomo XLII. Editor Borsoi, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1972, págs. 26/27*), estabelecendo diferenciações entre o mútuo e a abertura de crédito:

O mútuo é, em princípio, contrato real. No contrato de abertura de crédito, o dinheiro é prestado já em adimplemento do que se prometeu, e o mesmo ocorre se a abertura de crédito resultou de declaração unilateral de vontade. O mútuo que resultaria da abertura de crédito seria negócio jurídico solutório, negócio jurídico com que se cumpriria a obrigação oriunda da abertura de crédito; mas a prestação que se levanta em virtude da eficácia do contrato de abertura de crédito não é negócio jurídico solutório (sem razão, ADOLFO GIANNUZZI, Trattato delle Aperture di credito, 42, e outros). Os levantamentos são atos de exigência do prometido, e não contratos de mútuo. Não é argumento sério contra essa afirmativa poder o outorgado não exercer a sua pretensão aos levantamentos. Exatamente aí está um dos elementos diferenciadores do contrato de abertura de crédito. Quando, no contrato de abertura de crédito, o outorgado retira dinheiro, não está a tomar emprestado. Não há, em tal ato, negócio jurídico; o que há é o exercício de pretensão, que a eficácia do contrato de abertura de crédito criara ao outorgado. Quando o outorgado retira parte da quantia, ou toda a quantia, o outorgante adimpe. Há tradição do dinheiro e não negócio jurídico, seja de mútuo seja outro qualquer.

Na abertura de crédito, o outorgado adquire direito e pretensão aos levantamentos, é credor do crédito aberto. No mútuo, se consensual, o outorgado exige que se cumpra a promessa de dar em mútuo. O mútuo supõe entrega (contrato real), ou promessa de bem fungível (contrato consensual). A abertura de crédito supõe promessa de atender a levantamentos; há direito a dispor do dinheiro do outorgante, de modo que o dinheiro vai a mãos de terceiro, ou do próprio outorgado. No mútuo, o dinheiro, mesmo se prestado ao terceiro, é dinheiro do mutuário. Na abertura de crédito, há outorga de poder de disposição do dinheiro do outorgante (GIUSEPPE DONADIO, Gli Accreditamenti bancari, 69), em vez de entrega de dinheiro que, tornando-se do outorgado, esse disponha dele como seu. Na abertura de crédito, há outorga de poder de disposição sobre bem de outrem.

O contrato sob análise (fls. 42/52 e 396/406) reúne todas as características de um mútuo: O Unibanco (mutuante) concede ao Banco Comercial Uruguai (mutuário) a quantia de dez milhões de dólares americanos, para utilização até 1º de fevereiro de 1999 (cláusula I), quando o último

restituirá o que recebeu, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (cláusula IV), pagando juros de 8% ao ano (cláusula III).

Veja-se que o Banco Comercial Uruguai obteve o compromisso do Unibanco de entregar-lhe o bem (dinheiro), e não de disponibilizar determinada quantia à petição de eventuais interessados (clientes), para utilização conforme os propósitos determinados (financiamento de exportação, socorro a vítimas de calamidades, etc.).

Além das características de mútuo, todas as designações da operação, mencionadas no contrato, referem-se a empréstimo. O mesmo acontece na impugnação, em quase todas as vezes que o contribuinte faz alusão ao ajuste.

A identificação da natureza da operação com o Unibanco como empréstimo elimina a necessidade de comentários sobre inexistir impedimentos para aplicações em *T-bill* dos recursos captados em *linhas de crédito*.

A tese da não-obrigatoriedade de internação de valores mutuados no País não é questão de relevância neste processo: o certo é que, se houve ingresso de moeda nacional ou estrangeira, deveria ser processado exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento intermediador a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (art. 65 da Lei nº 9.069/95). Se a origem do crédito na conta corrente do autuado proveio do empréstimo, como sustenta, a operação deveria submeter-se regularmente ao registro e/ou autorização do Banco Central (art. 1º da Resolução CMN nº 2.337/96).

Do empréstimo internacional

A operação de crédito utilizada para justificar a origem dos recursos levados à conta de depósito, na forma preconizada pelo contribuinte, estaria envolta em diversas suspeitas de irregularidades, destacando-se:

- a) o ingresso dos recursos no País teria ocorrido de forma a driblar a legislação, através de operações paralelas;
- b) participaram da operação 'empresas de fachada';
- c) as operações de compra e venda dos títulos norte-americanos apresentam inconsistências materiais e formais;
- d) o pagamento do empréstimo foi efetivado pela via não-convencional da CC-5, mediante encaminhamento diferente do preconizado na cláusula contratual nº V (crédito em uma determinada conta corrente do Unibanco, mantida no Chase Manhattan Bank de Nova Iorque) (fls. 44 e 315);

Conforme abordado no item anterior, verificou-se que nossa legislação pátria exige o registro no Bacen de empréstimos captados no exterior (art. 65 da Lei nº 9.069/95 e Resolução nº 2.337/96).

Se o contribuinte efetivamente concretizou a operação alegada, trouxe recursos externos ao País em desacordo com a legislação de regência, os quais seriam passíveis de perda, eis que o ingresso não teria sido processado exclusivamente por transferência bancária e a instituição financeira não teria procedido à perfeita identificação do cliente ou beneficiário, conforme procedimento estabelecido nas normas regulamentares, já que o Banco Central não tem a operação cadastrada em seus registros.

Para justificar o ingresso dos recursos do empréstimo no País ao Banco Central, inicialmente o contribuinte apresentou cópia de um contrato de venda de *T-bills*, firmado em 05/02/98 com a empresa Korgg do Brasil Indústria de Equipamentos Pesados Ltda. (fls. 184/185), e de uma nota de compra emitida pelo corretor Ignácio Rospide de Leon em 05/02/98, onde constava o prazo de vencimento dos títulos em 26/03/98 (fl. 176). Posteriormente, após verificadas inconsistências na justificativa (a aquisição dos títulos fora efetuada anteriormente à liberação do empréstimo com o Unibanco), entregou outra cópia de contrato, envolvendo a venda dos mesmos documentos, mas para outra empresa, a Crescente Construtora (fls. 182/183). Igualmente foi apresentada nova nota de compra emitida pelo mesmo corretor, com data de liquidação em 05/02/98 e discriminando o vencimento dos títulos em 31/01/03 (fls. 159 e 181).

Cabe registrar outra inconsistência, observada pela fiscalização: o reconhecimento da firma do representante da empresa compradora (Korgg), Sr. Roberto Gentil Bianchini, no primeiro contrato, pelo 19º Tabelionato de Notas de São Paulo, deu-se em 10/02/98 (fl. 185, verso). Ocorre que, segundo declaração do autuado, o contrato já teria sido substituído pelo outro, firmado em 06/02/98. O reconhecimento de firma do mesmo representante do vendedor no contrato substituto ocorreu em 06/08/98 (fl. 183).

Estranhamente, o fiscalizado entregou para a Receita Federal original e cópia de um terceiro contrato, de igual teor ao do segundo, mas com data de celebração consignada como 05/02/98 e firma reconhecida em 15/09/98 (fl. 610).

Intimado a se manifestar sobre a falta de solidez dos documentos apresentados, o contribuinte alegou tratar-se de mero lapso, informando que apenas o último contrato era válido e que o segundo teria sido revogado verbalmente à época (fl. 141). Tal alegação é mantida na impugnação (fls. 337 e 416/417).

A liquidação do empréstimo internacional teria ocorrido via conta CC-5.

As contas CC-5 – nome atribuído em razão da carta-circular do Banco Central que as instituiu, em 1969 – são contas de depósito em moeda nacional, no País, de pessoas domiciliadas ou com sede no exterior. Posteriormente, foi a Circular Bacen nº 2.677/96 que estabeleceu os procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento no Sisbacen. O saldo de algumas delas, como o de instituições financeiras, pode ser livremente convertido em moeda estrangeira para remessa ao exterior.

Segundo comentários do ex-presidente do Banco Central, Gustavo Franco (<http://venus.rdc.puc.rio.br/gfranco/A148.htm>), as contas CC-5 inicialmente tinham a idéia de que seu titular (não-residente) pudesse converter livremente seus saldos em dólares até o limite dos valores trazidos do exterior. Todavia, de há muito tempo é permitido aos bancos estrangeiros que abram contas desse tipo e que, através delas, um cidadão brasileiro possa transformar seus depósitos em disponibilidades no exterior, utilizando o câmbio flutuante. A exigência é que seja feita perfeita e total identificação do remetente e do recebedor através do sistema específico do Banco Central, o Sisbacen.

Se, por um lado, a permissibilidade favoreceu o controle estatal sobre remessas ao exterior, que anteriormente se processavam através de *doleiros*; por outro, acabou proporcionando a lavagem de dinheiro, principalmente quando remetente e recebedor dos recursos são *'laranjas'* ou *'empresas-fantasma'*. Por intermédio dessas contas, é possível a remessa de saldos de *'caixa 2'* (receitas auferidas à margem da escrita contábil/fiscal), receitas do narcotráfico, dentre outras atividades ilícitas. Daí a contrariedade de muitos em relação às CC-5.

A regularidade do ingresso dos recursos do exterior pelo Banco Comercial Uruguai não se constitui no mote dos autos de infração, mas do Bacen. Entretanto, a utilização de contas CC-5 (fl. 315) – apesar de não proibida – não seria a via normal para quitação de um empréstimo internacional, cuja entrada deveria ser registrada pelo Banco Central, com o fechamento de câmbio obrigatório dos ingressos em moeda externa.

O contribuinte alega que a compra dos títulos de dívida estrangeiros efetivou-se através da sistemática conhecida como *blue chip swap*, que tem por objeto a aquisição de títulos no exterior, com pagamento em moeda nacional, através de conta de não-residentes. Tal transação seria comum e conhecida pelo Bacen. Sirvo-me da conceituação trazida em monografia da lavra de Marcela Meirelles Aurélio, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), extraído da página da internet http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_496.pdf (pág. 45):

... existe uma operação chamada Blue Chip Swap, a qual '...envolve um ativo no exterior (digamos, um IDU bond) que o investidor estrangeiro transfere para a filial do banco brasileiro no exterior, contra um crédito de R\$ na CC-5 do investidor no Brasil. Ao se evitar a conversão formal das divisas em R\$ (...) evita-se o IOF. Para retirar os recursos do país quando do resgate da operação, o investidor tem livre acesso ao mercado flutuante de câmbio através da CC-5.' 27 [Garcia e Barcinski (1996, apêndice)].

Veja-se que nesse tipo de operação os recursos ingressam com crédito em conta CC-5 e saem com débito na mesma. Na hipótese configurada, não teria havido o crédito inicial na conta de não-residente.

A contrariar ainda a tese do autuado, ressalta-se ainda que a saída dos recursos foi registrada como *disponibilidades no exterior* (fl. 315) e com destinação diferente daquela preconizada no contrato de empréstimo com o Unibanco-Nassau (fl. 44). Diz o contribuinte que o enquadramento incorreto deveu-se por conta da instituição financeira remetente (fl. 142); todavia, o cheque que emitiu, gerador da fonte dos recursos para a remessa, já mencionava o código da operação 55.000, correspondente àquele motivo (fls. 64/65).

Embora não seja da competência dos julgadores administrativos a análise da constitucionalidade de normas legitimamente postas no ordenamento jurídico, consigna-se que a legislação relativa às exigências de declarações do ingresso de divisas (ao Bacen) e dos bens (às autoridades fiscais), para fins de controle a licitude da aquisição e detenção de ativos no exterior por residente ou domiciliado no Brasil, não é incompatível com as garantias constitucionais aos direitos de propriedade (art. 5º, XXII) e de locomoção (art. 5º XV).

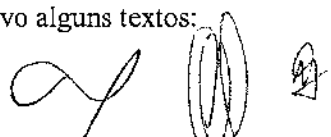
Dos contratos de compra e venda dos títulos norte-americanos

Os títulos do tesouro norte-americanos (*'treasuries'*) não são mais emitidos em papel desde 1986, quando passaram a ser emitidos pelo sistema *'book-entry'*. São documentos escriturais, sem existência física. Existem somente como registros eletrônicos em computadores. São classificados como negociáveis em razão de poderem ser comercializados antes do vencimento.

Os *'treasuries'* podem ser comprados diretamente do Bureau da Dívida Pública dos Estados Unidos, pelo sistema *Treasure Direct*, ou por empresas de investimento e bancos, conhecidos como *'dealers'* (instituições financeiras que compram e vendem valores mobiliários para sua carteira própria), em leilões públicos regularmente agendados. Esse processo ocorre no chamado mercado primário. Os *dealers* fazem propostas nos leilões e dão andamento à negociação dos títulos – o que ocorre, após, no mercado secundário –, sendo auxiliados pelos *brokers* (corretores; que compram ou vendem títulos por conta de cliente, percebendo comissões).

O controle da propriedade dos títulos – em razão de serem escriturais – processa-se mediante custódia (*Commercial Book-Entry System – Trades*) em entidades autorizadas, dentre instituições financeiras, *dealers* ou instituições governamentais autorizadas a atuar no mercado como *broker*.

A comparação com o sistema adotado no Brasil permite melhor compreensão do sistema norte-americano. Para tanto, transcrevo alguns textos:



TESOURO DIRETO: VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS VIA INTERNET

A partir de hoje, 07 de janeiro de 2002, o Tesouro Nacional, em parceria com a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, está lançando uma nova modalidade de venda de títulos públicos: o **Tesouro Direto**, que pode ser acessado pelo site do Tesouro www.tesouro.fazenda.gov.br. Tal iniciativa visa primordialmente democratizar o acesso aos títulos do Tesouro Nacional por parte das pessoas físicas e estimular a poupança de médio e longo prazos. Vale destacar ainda o pioneirismo do empreendimento na América Latina, visto que, atualmente, apenas dois países, Estados Unidos e Espanha, vendem títulos diretamente às pessoas físicas. (Fonte: www.stn.fazenda.gov.br) (Sublinhei.)

Foi criado em 1980 o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sob a responsabilidade do Banco Central de da Associação Nacional das Instituições dos Mercados Aberto (Andima). O Selic, na verdade, é um grande computador, ao qual têm acesso apenas as instituições credenciadas no Mercado Financeiro, como bancos, bancos de investimento e corretoras. Através do Selic, os negócios têm liquidação imediata. Os operadores das instituições envolvidas, após acertarem os negócios envolvendo Títulos Públicos, transferem estas operações, via terminal, ao Selic. O computador imediatamente transfere o registro do título para o banco comprador do mesmo e faz o crédito na conta do banco vendedor. (Fonte: Fortuna, Eduardo. Mercado Financeiro – Produtos e Serviços. Qualitymark Editora, 8ª edição, 1996, pág. 75.) (Sublinhei.)

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic

O Selic é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil e nessa condição processa, relativamente a esses títulos, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia. [...] Todos os títulos são escriturais, isto é, emitidos exclusivamente na forma eletrônica. A liquidação da ponta financeira de cada operação é realizada por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas - STR, ao qual o Selic é interligado.

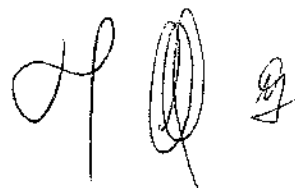
O sistema, que é gerido pelo Banco Central do Brasil e é por ele operado em parceria com a Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto - Andima, tem seus centros operacionais (centro principal e centro de contingência) localizados na cidade do Rio de Janeiro. (Fonte: www.bacen.gov.br)

As supostas transações efetuadas com títulos americanos – por lógica – não poderiam ter sido transacionadas pelo sistema *Treasure Direct*, mas pelo sistema *Trades*, o que pressupõe a existência de uma instituição custodiante autorizada pela legislação norte-americana.

Os contratos de compra e venda dos títulos apresentados não indicam onde foi efetivada a custódia. Por isso, a fiscalização intimou o contribuinte por três vezes a informar o nome da instituição custodiante e a apresentar o comprovante de propriedade e transferência dos títulos (fls. 67/68, 80/81 e 91/92). Como resposta, o fiscalizado limitou-se a informar que '*não existe documento de custódia, mas tão somente as cartas do corretor Ignácio Rospide de Leon*' (fl. 94).

O impugnante defende que a correspondência enviada por Ignácio Rospide de Leon, juntada como anexo nº 11 (fls. 420/422), seria documento '*hábil para a comprovação de que os títulos foram efetivamente adquiridos pelo Requerente e encontravam-se sob a custódia de Ignácio Rospide de Leon*'. Tal missiva faz parte de uma troca de correspondências entre o corretor uruguaio e o Banco Comercial Uruguaí, encaminhada à Receita Federal pela representação do Bacen (fls. 177/179).

Todas as mensagens referidas estão datadas de 06/02/98 e as cópias no processo resultam de fax enviados em 29/09/98. Duas delas são originárias do corretor uruguaio, mas foram assinadas também pelos dirigentes do banco brasileiro, Ricardo Porto e Zelig Prikladnicki (os mesmos



que receberam as intimações dos autos de infração) – talvez com caráter de recibo ou acordo (fls. 177 e 179); a outra trata-se de correspondência do banco para o corretor (fl. 178).

A credibilidade desses documentos como prova da custódia dos títulos é questionável em razão de manipulações nas edições, conforme observamos:

- a) as assinaturas de Ignácio Rospide são exatamente as mesmas nas correspondências apresentadas ao Bacen e na impugnação, do que se conclui que os documentos não são cópias de vias diferentes dos originais;
- b) apesar da conclusão acima, as assinaturas dos sócios do Banco nos anexos à impugnação não são idênticas às que foram apostas nos documentos apresentados anteriormente ao Bacen;
- c) as assinaturas dos sócios nos documentos apresentados ao Bacen, datados em 06/02/98, exibem melhor legibilidade que o resto do documento, ensejando haverem sido apostas após a emissão dos fax remetidos pelo corretor uruguaio, em 29/09/98;
- d) as assinaturas do anexo 11, por outro lado, têm legibilidade semelhante ao restante do impresso;
- e) a missiva originária do Banco no anexo 11 apresenta logomarca, enquanto a do Bacen não;
- f) os fax enviados ao Bacen tiveram trânsito no escritório de *Doldan Amarelli*, nome envolvido com a montagem de sociedades dirigidas por testa-de-ferros a serviço do ocultamento de identidades na lavagem de dinheiro (fls. 206/212).

A par dos óbices relativos à credibilidade dos documentos, observa-se improcedente a alegação de que a legislação uruguaia permite a custódia de títulos do tesouro americano por corretor de títulos e valores imobiliários no Uruguai, pois apenas as instituições financeiras americanas podem custodiá-los (fl. 198).

A certeza quanto à propriedade de um conjunto de títulos dependeria apenas de uma solicitação do titular à instituição custodiante, que, na sequência, emitiria a respectiva confirmação (*confirmation*) (fl. 198).

A imprecisão terminológica aplicada nas transações com títulos americanos também constitui indício da inexistência das operações, segundo o entendimento da fiscalização. Os contratos referem-se à venda de *T-bills*, o que seria impossível, pois estes títulos não têm vencimento inferior a um ano. A identificação do código ISIN (*International Securities Identification Number*) nº 9128273V27 e a data do vencimento em 31/01/03 (fls. 62, 70/73, 76, 135, 137, 145, 153, 177/178, 416/420 e 422) denuncia que os títulos referem-se a *T-Notes* (fls. 204/205).

O impugnante procura minorar a confusão quanto à designação dos títulos nos contratos de compra e venda, alegando que *T-bill* seria uma denominação genérica dos títulos do tesouro norte-americanos e que o próprio contrato de venda dos títulos para a Construtora Crescente foi denominado como *Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos*, apresentando os corretos números de série dos títulos adquiridos.

O site www.publicdebt.treas.gov/sec/secfaq.htm, do Departamento do Tesouro Americano, esclarece expressamente a questão – contrariamente à versão do contribuinte: os *Treasury bills, notes e bonds* podem ser chamados grupalmente de '*marketable Treasury securities*' (títulos negociáveis do

tesouro), 'Treasury securities' (títulos do tesouro) ou, simplesmente, 'Treasuries'. Individualmente, são chamados de 'T-bills', 'T-notes' e 'T-Bonds'.

O Adido Tributário e Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal em Washington, comentando operação análoga, diz que, além da confusão quanto ao nome dos títulos, há falta de descrição do nome da instituição custodiante (fls. 189/193).

As empresas que constavam como compradoras dos *T-bills* nos contratos apresentados no Bacen e na Receita Federal (Korgg do Brasil e Crescente Construtora) estão registradas no CNPJ com endereço inexistente, sem declarar recursos compatíveis com a operação (fls. 202/203 e 316/318). Seu dirigente é o mesmo de empresas investigadas pela CPI do Narcotráfico em razão de remessas ilegais e irregulares ao exterior, conforme foi documentado no processo administrativo 11065.005758/2002-76, cuja decisão de nº 2.317, de 11/04/03, foi exarada por esta turma de julgamento. Nesse mesmo processo administrativo consta notícia divulgada pela Radiobras relativa a empresas representadas por Roberto Gentil Bianchini, sócio de ambas empresas envolvidas:

- A CPI do Narcotráfico descobriu um esquema de lavagem de dinheiro pelo qual bancos, empresas e pessoas físicas enviaram ao exterior, através de duas firmas de fachada, R\$ 1 bilhão em 1998. Segundo a CPI, a Compugraphics Ind. e Com. Ltda. e a Vototel Telecomunicações Ltda. em São Paulo, fizeram operações entre outras, com Acesita, Siemens, Vicunha Nordeste S.A. e Bom Bril - Cirio S.A., usando contas nos bancos de Boston e Pontual. (www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses_0412.htm). (Destaquei).

As irregularidades apresentadas realmente fortificam o entendimento de que as transações com títulos não teriam existido ou que, no mínimo, os documentos apresentados não seriam hábeis e idôneos para comprovar a existência dos negócios.

Da omissão de receitas

Os requisitos para caracterização da prova da omissão de receitas, previstos no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, são:

- a) valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira;
- b) intimação regular para comprovação da origem dos recursos;
- c) falta de comprovação da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea.

Cumpridos os requisitos, há constituição de prova. Não é necessária a adição de novos elementos para a comprovação da omissão de receitas. À empresa cabe a prova em contrário.

Os documentos apresentados pelo autuado para comprovar a origem dos recursos, conforme sua versão, não são hábeis e idôneos. Não passam de meras suposições as alegações de que a origem do depósito estaria arrimada no empréstimo internacional oferecido pelo Unibanco de Nassau. Não há comprovação do (regular) ingresso e saída do País dos recursos derivados do mútuo; a empresa Crescente Construtora não detinha existência de fato, nem capacidade econômico-financeira para adquirir os *T-bills*; as transações e contratos relativos a aquisição e venda dos *T-bills* apresentam inconsistências tais que lhes retiram credibilidade; não há prova cabal das transferências de titularidade dos *T-bills*. Em suma, não ficou comprovado – como quer o recorrente – que os recursos sejam originários da contrapartida de venda de um ativo com prejuízo ou do desembolso de empréstimo bancário.

A contabilidade somente constitui prova se respaldada em documentos hábeis e inidôneos – os registros contábeis do fluxo financeiro da operação estruturada não tem força probante suficiente.

Esta Turma já julgou processo nº 11065.005758/2002-76, cuja justificativa para a origem dos depósitos foi bem semelhante à apresentada neste, inclusive com coincidência de intervenientes (Unibanco-Nassau, Crescente Construtora, Korgg, Roberto Gentil Bianchini, ...) e estrutura da operação (empréstimo externo, aquisição e venda de títulos do tesouro dos Estados Unidos, restituição via CC-5,...). Os lançamentos efetuados foram mantidos nas decisões de primeiro grau (acórdão nº 2.317, de 11/04/03) e segundo grau (1º CC, 1ª C, acórdão nº 101-94410, de 04/11/03, relatado por Sandra Maria Faroni).'

Em suma, o Fisco demonstrou que a formatação da operação estruturada mediante empréstimo contraído no exterior, seguida de alegada aquisição e posterior alienação de títulos do Tesouro Norte Americano obedece a um certo padrão, cuja comprovação de efetividade não foi reconhecida em julgados administrativos precedentes, segundo exaustiva e percuente descrição dos fatos constante do 'Relatório de Atividade Fiscal', fls. 18 a 35, em razão de diversos fatores, em síntese, como:

- o ingresso da moeda nacional ou estrangeira no País, decorrente do empréstimo externo, deveria ser processado exclusivamente através de transferência bancária, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário, e mediante registro no Bacen, conforme determinado pelo art. 65 da Lei nº 9.069/95 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.337, de 28/11/96;

- não há provas de que os recursos obtidos através do empréstimo junto ao Unibanco tenham sido efetivamente aplicados na compra dos supostos *T-bills* e, por consequência, que os valores recebidos da Crescente Construtora provenham da mesma operação;

- o adido tributário da Receita Federal nos Estados Unidos atesta que as características gerais dos títulos supostamente negociados não correspondem a *T-bills*, fls. 189 a 193;

- não há comprovação de que qualquer dos envolvidos na compra e venda dos títulos tenha sido, em algum momento, proprietário ou titular de seus direitos; como títulos escriturais do tesouro americano, controlados por instituições autorizadas, a prova da titularidade dos *T-bills* se dá através de confirmação (*confirmation*) da instituição custodiante;

- sendo a atuada instituição financeira e diante do vulto da operação, a imprecisão terminológica das cláusulas contratuais não se justifica; a única explicação lógica para o descaso na utilização de designações técnicas seria a irrelevância da operação, forjada apenas para legitimar o destino de empréstimo obtido junto ao Unibanco e o ingresso de recursos provenientes da Crescente Construtora Ltda.;

- na ânsia de comprovar operação inexistente, a atuada cometeu uma seqüência de contradições e omissões que denunciam sua intenção dolosa de ocultar fatos verdadeiros: contratou com empresas de fachada; deixou de registrar empréstimo junto ao Bacen; recolheu imposto de renda na fonte com dois anos de atraso somente após tomar conhecimento de investigação pelo Bacen; utilizou contratos e notas de compra variados para acobertar inconsistências da operação; e prestou declaração falsa em remessa via CC-5.

Em suas longas peças de defesas, impugnação e recurso voluntário, e em todas as outras vezes que compareceu aos autos, a contribuinte, embora tenha pugnado veementemente pela legalidade e efetividade das operações 'estruturadas', em nenhum momento logrou esclarecer a origem do depósito, ponto nuclear do presente litígio, tendo em vista a utilização da empresa Construtora Crescente Ltda. que o fisco constatou ser 'empresa de fachada', fls. 29 a 31, sem condições financeiras de efetuar o depósito em nome da atuada, sendo que, até o presente momento, permanece como de origem não comprovada, fato que configura o tipo da presunção legal de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, que regularmente intimada a comprovar a sua origem, a contribuinte atuada não logrou fazê-lo, restando procedente a tributação do valor do depósito de R\$ 11.068.610,00 realizada com base nas disposições do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, bem como, da

mesma forma, procede a tributação da verba de R\$ 33.205,83, a título de glosa de prejuízo na operação de alienação de títulos da dívida pública do Tesouro Norte Americano.

São estes os fundamentos de convencimento pela negativa de provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito, no sentido da manter a tributação das verbas de R\$ 11.068.610,00, a título de omissão de receita, e de R\$ 33.205,83, a título de glosa de prejuízo nas operações 'estruturadas'.

[...]"

Volvendo à hipótese dos autos, a leitura da descrição dos fatos no "RELATÓRIO FISCAL", fls. 21 a 39, bem como a análise dos documentos carreados aos autos pelo fisco, fls. 40 a 232, formei convicção de que restou caracterizada a presunção legal de omissão de receitas tipificada no art. 42, da Lei nº 9430/1996, em virtude de a autuada regularmente intimada não ter logrado comprovar a origem do recurso depositado na sua conta corrente no UNIBANCO/Cataguazes, eis que o fisco comprovou a ocorrência dos elementos caracterizadores da presunção legal relativa de omissão de receitas, definidos no *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430/96, a saber:

- valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira;
- intimação regular para comprovação da origem dos recursos;
- falta de comprovação da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea.

Restando, assim, comprovada a omissão de receitas, cuja prova em contrário que pudesse ilidir a presunção legal relativa cabe à empresa que, no caso, não logrou produzi-la.

Com efeito, o fisco provou que:

- a documentação relativa ao empréstimo contraído no exterior, não comprova o seu regular ingresso no país, fls. 27;
- o ingresso da moeda nacional ou estrangeira no País, decorrente do empréstimo externo, deveria ser processado exclusivamente através de transferência bancária, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário, e mediante registro no Bacen, conforme determinado pelo art. 65 da Lei nº 9.069/95 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.337, de 28/11/96;
- a empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quando intimada, segundo relatado às fls. 26 *in fine* e 27, não logrou esclarecer a natureza dos pagamentos efetuados à autuada nos valores de R\$ 2.772.000,00 e R\$ 6.500.000,00, por intermédio de cheques administrativos das instituições financeiras BankBoston e Banco Pontual, depositados na conta bancária da autuada, fls. 24;
- a autuada não escriturou no seu livro Diário os pagamentos efetuados pela COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 15/06/1998, conforme ela própria informou ao fisco em resposta ao "termo de intimação" fiscal nº 04, de 05/08/2002, fls. 25 e 100 a 102;
- não há provas de que os recursos obtidos através do empréstimo junto ao UNIBANCO tenham sido efetivamente aplicados na compra dos supostos *T-bills* e, por

consequência, que os valores recebidos da COMPUGRAPHICS provenham da mesma operação;

- o adido tributário da Receita Federal nos Estados Unidos atesta que as características gerais dos títulos supostamente negociados não correspondem a *T-Bills*, fls. 31 e 156 a 162;

- não há comprovação de que qualquer dos envolvidos na compra e venda dos títulos tenha sido, em algum momento, proprietário ou titular de seus direitos; como títulos escriturais do tesouro americano, controlados por instituições autorizadas; a prova da titularidade dos *T-Bills* se dá através de confirmação (*confirmation*) da instituição custodiante;

- a documentação apresentada ao fisco não demonstra o pagamento por parte da autuada das *T-Bills*, havendo apenas alegações a respeito; não há qualquer prova de que a autuada ou o corretor IGNACIO ROSPIDE tenha sido proprietários da *T-Bills* objeto da alegada negociação;

- a autuada, ao longo da fiscalização, com a escriturado no seu livro Diário (fls. 27 e fls. 80) do mútuo contratado junto ao UNIBANCO, sempre procurou fazer crer que os valores depositados em sua conta corrente pela COMPUGRAPHICS provinham diretamente do empréstimo que lhe foi concedido pelo UNIBANCO BAHAMAS;

- a autuada não só deixou de contabilizar a operação de compra e venda de *T-Bills*; não contabilizou os depósitos que lhe foram efetuados pela COMPUGRAPHICS; e em momento algum se manifestou no sentido de que tinha conhecimento de que os depósitos foram efetuados em sua conta corrente bancária por COMPUGRAPHICS;

- os recursos enviados ao exterior alegadamente para quitar a dívida contraída junto ao UNIBANCO BAHAMAS, não foram remetidos com esta finalidade, mas a título de "código 55.000 – CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO – DISPONIBILIDADE NO EXTERIOR", fls. 27/28, 48 e 120;

- no quadro societário da empresa COMPUGRAPHICS consta a empresa uruguaia MEELING SOCIEDAD ANÔNIMA com 99,99% do capital e ROBERTO GENTIL BIANCHI, com 0,01%, com sede informada no endereço da Rua Domingos Calheiro, 308, Bairro Tucuruvi, São Paulo-SP; onde o fisco não encontrou a COMPUGRAPHICS e nem qualquer de seus representantes, tratando-se de "endereço emprestado", mesmo endereço indicado como sendo de outras "empresa de fachadas", também representadas por ROBERTO GENTIL BIANCHI, constantes do rol de empresas identificadas na CPI do Narcotráfico, citadas às fls. 31, entre elas a própria MEELING SOCIEDAD ANÔNIMA, a KORGG DO BRASIL e a CRESCENTE CONSTRUTORA, segundo constatado pelo fisco às fls. 29;

- o fisco constatou que a empresa COMPUGRAPHICS não tem existência de fato; não funciona no endereço cadastrado junto à SRF; na sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, indica reduzido capital social; reduzida receita e ativo total ínfimo, representado apenas por recurso em caixa, fls. 30;

Concluindo verifica-se que todas as vezes que a contribuinte compareceu aos autos, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, embora tenha pugnado veementemente pela legalidade e efetividade das operações "estruturadas", em nenhum momento logrou esclarecer a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente junto ao UNIBANCO,

ponto nuclear da presente litígio, tendo em vista a utilização da empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que o fisco constatou ser “empresa de fachada”, fls. 29 a 31, sem condições financeiras de efetuar o depósito em nome da autuada, sendo que, até o presente momento, permanece como de origem não comprovada, fato que configura o tipo da presunção legal de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, que regularmente intimada a comprovar a sua origem, a contribuinte autuada não logrou fazê-lo, restando procedente a tributação do valor dos depósitos de R\$ 9.272.000,00 realizada com base nas disposições do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

São estes os fundamentos de convencimento dos membros do Colegiado que esposaram o voto vencedor pela negativa de provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito, no sentido da manter a tributação da verba de R\$ 9.272.000,00, a título de omissão de receita.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS: PIS – CSLL e COFINS

A recorrente alegou que a sistemática de tributação reflexa, para exigência das contribuições CSLL, PIS e COFINS, é inaplicável no caso dos autos, quer pelo fato de resultar de exigência descabida a título de IRPJ, quer pelo simples fato de não ser idênticas as bases de cálculos dos tributos exigidos, mais especificamente, que aos tributos reflexos não se aplicam as regras de adições e exclusões do Lucro Real.

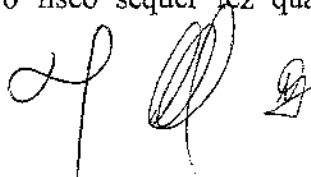
A razão não lhe assiste, pois no caso dos autos não houve quaisquer ajustes relativos a adições ou exclusões para efeitos de determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, exceto é claro, a tributação da verba de R\$ 9.272.000,00, a título de omissão de receita, cuja tributação corresponde a um acréscimo à base de cálculo do imposto já declarado e repercute também na base de cálculo das contribuições sociais referidas.

Nos autos de infração para exigência das referidas contribuições sociais: PIS, fls. 09/10; COFINS, fls. 13/14; e CSLL, fls. 19/18, o fisco indicou as respectivas bases de cálculos e a legislação que embasa os respectivos lançamentos tributários, sem que a empresa tenha logrado elidir qualquer das citadas exigências, apenas tendo vogado pela impossibilidade das exigências reflexas.

O art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 definiu que verificada a omissão de receita o seu valor será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e de da contribuição para os Programas d Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Como referido não se tratou de simples exigência reflexa apenas por que foi exigido o IRPJ. É que o montante da omissão de receitas identificado e autuado também compõe as bases de cálculos das indigitadas contribuições sociais, regidas por legislação tributária própria e específica a cada uma delas, como já referido, indicada nos respectivos autos de infração.

Assim, a chamada tributação reflexa não resulta da legislação do IRPJ, mas resulta dos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, ou seja, no caso dos autos, confirmada a omissão de receitas, todas as exigências possuem suporte fático comum, não tendo a contribuinte declinado nenhum fundamento novo, ou provas específicas ou razões de defesa específicas a cada uma das exigências de contribuições sociais, mas apenas pugnado pela impossibilidade da chamada tributação reflexa, em termos genéricos, ao contrário do que consta dos referidos autos de infração em que o fisco sequer fez qualquer referência à



tributação reflexa, tendo descrito em cada auto de infração, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a omissão de receita e o motivo da tributação, além dos correspondentes enquadramentos legais, bem demonstrado as respectivas bases de cálculo, nas planilhas anexas e integrantes de cada auto de infração.

Na verdade, as referências, a exigências reflexas, feitas nos processos que são integrados por mais de um auto de infração, trata-se de uma simplificação, por economia processual e no sentido de se evitar repetições de relatórios, ementas e repetição de fundamentações.

Quando inexistem outras razões de defesa ou de provas que não as já ofertadas em relação ao IRPJ, os próprios contribuintes em suas peças de defesa também pugnam que as mesmas razões de defesa relativas ao IRPJ sejam consideradas em relação às exigências “reflexas” ou “decorrentes”.

Não é por outro motivo, economia processual, que o legislador determinou fossem enfeixados num mesmo processo relativo ao IRPJ também os autos de infração relativos às contribuições sociais lançadas com base nos mesmos elementos de provas.

Assim, às exigências “reflexas” de contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, versadas nos presentes autos aplicam-se as mesmas razões de decidir declinadas neste voto, pela negativa de provimento do recurso voluntário (um só recurso voluntário para todos os autos de infração) em virtude do suporte fático que as instruem.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, expressando o desejo da corrente vencedora, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

